

**ILMO. PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE, VEREADOR DR. NILTON, E
DEMAIS MEMBROS**

CÂMARA MUNIC. DE BHTE 21/MAI/2018 18:16 000010727

**Denúncia Protocolo SIL nº 889/2018
Recebida pelo Plenário em 08.05.2018**

WELLINGTON GONÇALVES DE MAGALHÃES, membro desta C. Casa Legislativa, vem à presença de V. Exas., através de seus procuradores adiante subscritos (procuração em anexo) apresentar **CONTESTAÇÃO**, com fulcro no art. 110, §6º, III, da LOMBH c/c art. 21, §2º, do RICMBH, em face da Denúncia nº 889/2018, proposta por **Mariel Márley Marra**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. SÍNTESE DOS FATOS

Em 08.05.2018 (terça-feira), essa C. Câmara Municipal recebeu a Denúncia proposta por Mariel Márley Marra em face desse Requerido, com a finalidade de apurar suposta quebra de decoro parlamentar decorrente da notícia de inquéritos e ordem de prisão preventiva contra o respectivo agente político.

Alega que há indícios suficientes da autoria do Requerido para que sua prisão preventiva fosse decretada e, que, ao se ocultar da medida cautelar atentou contra a dignidade do mandato de vereador e contra os deveres de seu cargo. Requer, ao final, a cassação do mandato parlamentar do Requerido pelo Plenário do Poder Legislativo Municipal.

Entretanto, demonstrar-se-á, na sequência, como são precipitadas e equivocadas as conclusões do Denunciante, que ao invés de preservar a dignidade da Câmara Municipal e decoro de seus membros tende a mitigar a vontade popular consagrada nas eleições de 2016.



1

CMBH_DIRLEG-21/mai/18-18:19:06-00227-1

II. NECESSIDADE DE DECRETAÇÃO DE SIGILO AO PROCEDIMENTO

Inicialmente, importante solicitar a **imediate decretação de sigilo ao respectivo procedimento** com o fito de contribuir para melhor apuração dos fatos.

Mencionado pedido possui compatibilidade com os preceitos que regem os processos administrativos disciplinares no âmbito da Administração Pública (p. ex.: art. 150¹, da Lei nº 8.112/90), haja vista que consagrado o direito ao sigilo nesses procedimentos para evitar qualquer prejuízo à defesa, preservar a integridade do servidor e obstar que os trabalhos da comissão sofram influências e resultem na presunção de culpabilidade do investigado, sem que seja efetivamente realizada a completa apuração dos fatos – intentos, igualmente, perseguidos no presente feito.

A concessão do sigilo, necessário à elucidação dos fatos e proteção à dignidade do Requerido, não prejudica o dever dessa C. Casa Legislativa em conferir publicidade aos seus procedimentos e garantir o acesso à informação de toda a população, notadamente porque restringe o acesso ao processo administrativo somente durante a sua tramitação, assegurando a publicidade com a edição do ato decisório respectivo.

Portanto, não há falar em publicidade ampla e irrestrita durante a fase instrutória desse procedimento, sob pena de comprometer a correta apuração dos fatos e garantias individuais constitucionalmente conferidas ao Requerido².

¹ Art. 150. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, **assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.**

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

² Nesse sentido, confira-se ementa do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) atinente aos PAD: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - SIGILO NECESSÁRIO À ELUCIDAÇÃO DO FATO OU EXIGIDO PELO INTERESSE PÚBLICO - PROVIMENTO Nº 260/CGJ/2013 - ACESSO AOS AUTOS POR TERCEIRO - IMPOSSIBILIDADE - SEGURANÇA DENEGADA. **Durante a tramitação de processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor de oficiais de registro será assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato imputado ou exigido pelo interesse público, ressalvado o acesso aos autos pelas partes, seus defensores e à autoridade administrativa competente, inexistindo ilegalidade ou abusividade no ato da autoridade impetrada que indefere o pedido de terceiros.** (Mandado de Segurança 1.0000.17.093927-6/000, Relator: Des. Edilson Olímpio Fernandes, Órgão Especial, julgamento em 15/03/2018)

III. MÉRITO

a) Impossibilidade de presumir a responsabilidade do Requerido com base em notícias e apurações inconclusivas do Ministério Público

O Denunciante aduz que houve suposta quebra do decoro parlamentar por inobservância dos deveres fundamentais da função pública e atentado contra a dignidade do mandato pelo Requerido ao se esquivar da ordem de prisão preventiva conferida pela Justiça Estadual de Minas Gerais. Relata e apresenta 05 notícias jornalísticas que narram a existência de procedimentos investigatórios em face do Requerido, enfatizando comentários realizados por internautas para justificar a ofensa à dignidade e reputação da Câmara Municipal.

Não obstante, **verifica-se que não houve qualquer condenação ou comprovação da prática dos crimes e infrações elencadas na Denúncia**, tratando-se de meras suspeitas que não podem direcionar a instantânea presunção de culpabilidade do Requerido. Não é por outra razão que o próprio Denunciante qualifica o Requerido como “suposto” responsável pelas irregularidades descritas na Exordial, a sinalizar o reduzido grau de probabilidade e certeza das referidas acusações.

No Estado Democrático de Direito não se pode perder de vista a presunção de inocência dos acusados em geral, cuja acepção como direito fundamental foi expressamente resguardada pela Constituição da República de 88, em seu art. 5º, LVII, *in verbis*: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

A aplicação desse postulado não se limita aos processos penais e deve ser observada em todas as atividades do Poder Público e em qualquer esfera de atuação, como bem pontuou o Ministro Celso de Mello, integrante do STF, no julgamento da ADPF nº 144:

Torna-se importante assinalar, neste ponto, Senhor Presidente, que a presunção de inocência, embora historicamente vinculada ao processo penal, também irradia os seus efeitos, sempre em favor das pessoas, contra o abuso de poder e a prepotência do Estado, projetando-os para esferas processuais não-criminais, em ordem a impedir, dentre outras

graves consequências no plano jurídico – ressalva a excepcionalidade de hipóteses previstas na própria Constituição –, **que se formulem, precipitadamente, contra qualquer cidadão, juízos morais fundados em situações juridicamente ainda não definidas (e, por isso mesmo, essencialmente instáveis) ou, então, que se imponham, ao réu, restrições a seus direitos, não obstante inexistente condenação judicial transitada em julgado.** (Tribunal Pleno, julgado em 06.08.2008; Publicado em 26.02.2010; destacou-se).

Em seu voto, ainda há a transcrição de diversos julgados proferidos pela Suprema Corte que reforçam a preocupação com a correta aplicação da presunção de inocência, todos orientados no sentido de não ser possível aplicar medidas restritivas de direito com base em mero juízo de probabilidade de futura condenação. A título de exemplo, cita-se trecho do voto proferido pelo Ministro Ricardo Lewandowski no exame do RE 482.006/MG, reproduzido nesse precedente:

A questão central está em saber se, **diante dos princípios da presunção da inocência** e da irredutibilidade de vencimentos, é legítima a sua redução no caso de servidores públicos afastados por responderem a processo penal.

Entendo que não.

Isso porque, a se admitir a redução da remuneração dos servidores em tais hipóteses, **estar-se-ia validando verdadeira antecipação de pena**, sem que esta tenha sido precedida do devido processo legal, e antes mesmo de qualquer condenação, nada importando que haja previsão de devolução das diferenças, em caso de absolvição.

Mostra-se patente, pois, a **ofensa ao inciso LVII do art. 5º da Carta Magna, razão pela qual concluo** que referida norma estatal **não foi recepcionada** pela nova ordem constitucional. (destaques originais).

O recente julgamento sobre a execução da pena após a condenação em segunda instância no âmbito do STF, embora tenha consignado nova perspectiva sobre o princípio da presunção de inocência, não flexibilizou a sua essência. Longe de permitir avaliações precipitadas acerca da responsabilidade dos acusados, o STF defendeu a necessidade de evolução da presunção de não culpabilidade ao estágio do procedimento, autorizando a execução de acórdão condenatório depois de esgotadas as instâncias ordinárias. Nesse sentido, confirmam-se considerações do voto prévio do Ministro Teori Zavascki:

Realmente, antes de prolatada a sentença penal há de se manter reserva de dúvida acerca do comportamento contrário à ordem jurídica, o que leva a atribuir ao acusado, para todos os efeitos – mas, sobretudo, no que se refere ao ônus da prova da incriminação –, a presunção de inocência. [...] Para o sentenciante de primeiro grau, fica superada a presunção de inocência por um juízo de culpa – pressuposto inafastável para condenação – embora não definitivo, já que sujeito, se houver recurso, à revisão por Tribunal de hierarquia imediatamente superior. É nesse juízo de apelação que, de ordinário, fica definitivamente exaurido o exame sobre os fatos e provas da causa, com a fixação, se for o caso, da responsabilidade penal do acusado. É ali que se concretiza, em seu sentido genuíno, o duplo grau de jurisdição, destinado ao reexame de decisão judicial em sua inteireza, mediante ampla devolutividade ou não pelo juízo *a quo*. [...] Nessas circunstâncias, tendo havido, em segundo grau, um juízo de incriminação do acusado, fundado em fatos e provas insuscetíveis de reexame pela instância extraordinária, parece inteiramente justificável a relativização e até mesmo a própria inversão, para o caso concreto, do princípio da presunção de inocência. (ADCs 43 e 44³)

O Ministro Edson Fachin, por sua vez, salientou que não há incompatibilidade entre o princípio da presunção de inocência e a possibilidade de conferir efeito imediato aos acórdãos atacáveis apenas por recursos excepcionais, exatamente porque exaurida a possibilidade de avaliação dos fatos e provas pelas instâncias ordinárias. Esclareceu que *“o debate se amparou no plano processual, sem reflexo, direto, na existência ou intensidade do direito de punir, mas, tão somente, no momento de punir.”*

Dessa forma, ainda que o Plenário do STF tenha reconhecido que o art. 283 do Código de Processo Penal não impede o início da execução da pena após a condenação em segunda instância, não foi reduzida a importância e validade do princípio da presunção de inocência, adotando-se interpretação consentânea com o curso da marcha processual.

No caso, as alegações constantes da Denúncia são insuficientes para resultar na gravosa penalidade de perda do mandato eletivo desse Requerido, haja vista que apoiada em apurações inconclusivas e sem qualquer suporte idôneo. Não houve decisão judicial, transitada em julgado ou mesmo colegiada, que ateste a sua culpabilidade pela prática dos crimes que lhe são imputados.

³ Minuta dos votos disponibilizadas em 05.10.2016, in: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=326754>. Acesso em 18.05.2018;

As reportagens colacionadas, ao contrário, indicam que há inquéritos em tramitação por mais de 15 anos, circunstância reconhecida pelo Denunciante em sua Representação, mas que certifica unicamente a ausência de elementos mínimos para denúncia, penal ou civil, do Requerido. Sua prisão preventiva e escusa em cumprir a medida cautelar foi qualificada como principal ofensa a dignidade do mandato parlamentar, menosprezando-se convicções pessoais de injustiça de tal decisão e contexto familiar específico a que foi submetido sem justa causa. Pela importância, transcreva-se justificativa constante da matéria do jornal O Tempo apresentada pelo Denunciante:

Ele estava muito preocupado com os filhos. Ele tem uma filha de um ano e sete meses e um filho de sete anos e não seria melhor opção eles ficarem com a mãe e o pai presos. Agora, com a mulher solta, ele ficou mais tranquilo para se entregar.

Nesse viés, não é demais enfatizar que os Ministros do STF no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43 e 44, reconheceram a frequente divergência de posicionamento entre as decisões dos tribunais e as do STJ e STF ao decretarem prisões cautelares, sendo comum a reversão da medida em sede Habeas Corpus. Citem-se, mais uma vez, ponderações dos Ministros Teori Zavascki e Edson Fachin:

Teori Zavascki:

Em recente **pesquisa realizada pela Fundação Getúlio** (FGV Direito Rio – Centro Justiça e Sociedade – Projeto: ‘Panaceia universal ou remédio constitucional? Habeas corpus nos Tribunais Superiores’/Habeas Corpus nos Tribunais Superiores – Propostas para Reflexão. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Ano 23 – 112 – Janeiro/Fevereiro – 2015) **mapeou-se os habeas corpus impetrados perante os Tribunais Superiores. Relativamente aos temas com maior incidência, destacou-se a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o erro na dosimetria da pena, a prisão cautelar, a aplicação do princípio da insignificância e o excesso de prazo da prisão, ou seja, matérias majoritariamente atreladas à prisão cautelar ou às circunstâncias do cumprimento da pena. Conclui-se, portanto, que o maior reflexo de reversão no STJ seria a expressiva e contínua divergência entre as decisões dos tribunais e as do STF e STJ. A culpabilidade propriamente raramente é objeto de questionamento – e muito menos de - acolhimento pouco reformada nas instâncias extraordinárias.**

Edson Fachin

Tomou ainda, por exemplo, os dados da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. **Informa que analisou 1.476 processos nos quais foi requerente**

junto ao Superior Tribunal de Justiça entre março e dezembro de 2015. Desses apenas 896 requeriam a absolvição, redução da pena ou atenuação do regime, já que os demais se referem à execução criminal, prisões provisórias e nulidades processuais. Dos 896 feitos, 42%, ou seja 377, eram recursos especiais ou agravos em recursos especiais, já que os demais eram habeas corpus. Note-se que a decisão deste colegiado não altera a forma como usualmente se tem enfrentado o habeas corpus. Dentre os 377 recursos ao STJ, segundo o memorial, 41% ou seja, 155 resultaram em solução favorável no que diz respeito à libertação dos representados. Há, sem dúvida, percentual, dentre os 155 casos favoráveis, decorrente de concessão de habeas corpus de ofício. Na medida em que, quando o Tribunal Superior concede ordem de ofício, não conhece ou julga improcedente o recurso, isso significa dizer que o instrumento manejado não foi o responsável direto pelo sucesso, que poderia ter sido obtido com o habeas corpus. **Ainda assim, Senhora Presidente, percebe-se que de todo o universo de assistidos pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro, em números absolutos, 155 tiveram sua situação de injustiça revertida num Tribunal Superior. É mesmo sagrado o direito de liberdade dos cidadãos.**

A banalização do instituto da prisão preventiva também foi acentuada pelo Ministro Marco Aurélio ao apreciar a medida liminar pleiteada na ADPF nº 347. Registra-se:

Como se sabe, a prisão provisória, que deveria ser excepcional, virou a regra, ficando os indivíduos meses ou anos detidos, provisoriamente, sem exame adequado das razões da prisão. Banaliza-se o instituto, olvida-se o princípio constitucional da não culpabilidade (artigo 5º, inciso LVII) e contribui-se para o problema da superlotação carcerária. (Tribunal Pleno, Julgado em 09.09.2015, Publicado em 19.02.2016)

Com efeito, não há como avaliar, nesse momento, se houve efetiva razoabilidade na prisão preventiva do Requerido, menos ainda atribuir tal medida cautelar como justificativa para configuração da quebra do decoro parlamentar, diante do seu caráter meramente precário.

Exemplo importante que desvincula a prisão preventiva da configuração de quebra do decoro parlamentar pode ser extraída da deliberação da Câmara Municipal de Maringá, região sul do Estado da Paraná, que julgou improcedente a Denúncia nº 285/2016 em face do Vereador Luis Steinle de Araújo, acusado de prática de ato incompatível com o decoro parlamentar por suspeita de violência doméstica e familiar contra sua esposa. Confirmam-se trechos do parecer da Comissão Processante:

Na análise probatória, deve-se destacar que a denúncia apresentada informa que os fatos foram noticiados pela imprensa local, por meio do qual o denunciante tomou conhecimento do ocorrido, após a expedição e cumprimento do mandado de prisão em desfavor do Vereador Luizinho Gari, porque teria descumprido medida protetiva concedida pela juíza Dra. Monica Fleith, do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. [...]

Verifica-se que a Câmara não obteve acesso aos autos da medida protetiva em razão do segredo de justiça, não podendo acompanhar as fases de desenvolvimento do processo criminal. Além disso, **é sabido que a decretação de prisão por violação a medida protetiva de urgência trata-se de prisão cautelar, deferida em favor da suposta vítima fundamentada em simples suspeita da prática criminosa, dispensando-se maior dilação probatória e que não importa em antecipação de culpa do denunciado. Portanto, em que pese a gravidade das acusações imputadas contra o Vereador Luizinho Gari, não é possível considerá-lo culpado tão-somente por ter sido preso de forma cautelar.** Ademais a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LVII, garante que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, trata-se do chamado princípio da presunção de inocência.

Verifica-se que o foro competente para analisar e declarar a ocorrência da prática criminosa, condenando o acusado, é a Justiça Criminal com todos os meios de defesa e recursos a ela inerentes [...]

Ademais, é decorrente lógico do princípio da presunção de inocência, o princípio do *in dubio pro reo*, segundo o qual a dúvida a cerca da culpabilidade do acusado sempre beneficiará o réu, que deve ser considerado inocente até que seja cabalmente comprovada sua culpa, pois um juízo condenatório deve ser baseado em um lastro mínimo de certeza.

*Por todo o exposto, considerando a produção probatória realizada durante os trabalhos da Comissão Processante, opino pela IMPROCEDÊNCIA da Denúncia n. 285/2016, tendo em vista que as provas juntadas aos autos não foram capazes de comprovar peremptoriamente a culpa do acusado, em respeito aos princípios constitucionais do *in dubio pro reo* e da presunção de inocência. (Julgamento em 04.08.2016; destacou-se).*

Constata-se que em ambos os casos (Maringá e Belo Horizonte) a Denúncia foi baseada em notícias veiculadas pela imprensa e prisão preventiva do agente político, tendo aquela Casa Legislativa afastado a quebra de decoro parlamentar por ausência de lastro mínimo de certeza e respeito aos princípios constitucionais da presunção de inocência e *in dubio pro reo*, o que não pode ser diferente no caso em apreço.

Nem mesmo os comentários realizados pelos internautas, destacados pelo Denunciante, legitimam a perda do mandato eletivo do Requerido, visto que não é possível considerar afronta à Câmara Municipal comentários isolados e sem a isenção indispensável à avaliação dos fatos. Relembra-se que o Requerido foi o terceiro vereador mais bem votado nas eleições de 2016, obtendo aproximadamente 13.191 votos, de forma que seu mandato não pode ser contestado ou manchado por meras conjecturas ou juízo de valores mínimos, apressados e antecipatórios, não amparados por decisões judiciais que confirmem a condenação pelos fatos divulgados na mídia.

A ausência de elementos seguros sobre a culpabilidade e própria imoralidade do Requerido, dado o princípio da presunção da inocência, direcionam a improcedência da presente Denúncia. Admitir entendimento contrário, não só viola os preceitos constitucionais da não culpabilidade, razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica, como também deslegitima a própria vontade popular reconhecida nas urnas.

b) Ônus da prova que não compete ao Requerido e imputação de conduta atípica

Como salientado, não há provas legítimas que viciem a postura do Requerido no exercício da vereança perante essa C. Casa Legislativa e justifique a perda do seu mandato parlamentar, especialmente porque as alegações de desvio de recursos em licitações de publicidade podem ser refutadas pelas próprias notas de pagamento emitidas às mais variadas empresas de comunicação e testemunhas que serão ouvidas perante essa Comissão Processante.

Entretanto, assim como na persecução penal, o ônus de comprovar os elementos constitutivos do pedido incumbe a quem acusa, não podendo recair ao Recorrido a obrigação de provar a sua própria inocência.

Inúmeros precedentes do STF corroboram essa assertiva ao frisar que *“já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra que, em dado momento histórico do processo político brasileiro (Estado Novo), criou para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de o acusado provar a sua própria*

*inocência*⁴. - entendimento condizente com a ausência de responsabilidade objetiva dos agentes públicos e despropositada supressão do mandato eletivo.

Por esse motivo, também não se pode deixar de pontuar a atribuição de conduta atípica pelo Denunciante, consistente no suposto aumento desproporcional do patrimônio do Requerido ao subsídio do cargo eletivo. Afirma que o Requerido adquiriu bens móveis e imóveis de alto luxo incompatíveis com sua pressuposta única fonte de renda, embora seja pública e notória sua participação em outras empresas e fundos de investimentos.

Ocorre que o suposto crime de enriquecimento ilícito não é previsto no Código Penal vigente no Brasil, sendo controversa a possibilidade de sua tipificação com a proposta de reforma dessa legislação, especialmente em face da violação ao princípio da presunção de inocência e inversão do ônus da prova ao atribuir ao acusado o excessivo encargo de comprovar a posse presumida ilegítima pelo legislador.

O artigo *"O crime de enriquecimento ilícito no Projeto de Código Penal, em face da presunção de inocência"* divulgado no periódico do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, de titularidade de Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró expõe as incertezas da criação desse tipo penal e critica a redação proposta pela Comissão de Reforma do Código Penal:

A Comissão de Reforma do Código Penal, certamente preocupada com as críticas de inconstitucionalidade do crime de enriquecimento ilícito, por violação da presunção de inocência, em razão da inversão do ônus da prova, antecipou-se em justificar que não há no tipo proposto tal inversão. [...]

Não é possível concordar com tal justificativa que, ao contrário, somente reforça e explicita que o novo crime significa uma resposta, no plano do direito material, às dificuldades processuais enfrentadas na investigação e na comprovação de casos de corrupção passiva.[...]

Esse moderno delito, porém, não se afasta das características dos antigos "crimes de suspeita" que, como explica Ferrajoli, são "tipos penais que não consistem em condutas consideradas pela lei em si mesmas como lesivas de

⁴A título ilustrativo: AP 898, Relator: Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 12.04.2016, Publicado em 13.05.2016)

bens jurídicos”, mas como condutas suficientes, “em circunstâncias idôneas, juntamente com determinadas condições pessoais, a suscitar a suspeita (de delitos cometidos, mas não provados)”.

Por exemplo, o fato de adquirir, alugar ou utilizar coisas (condutas suficientes), cujo valor é incompatível com os rendimentos e não justificado por outro meio lícito (circunstância idônea), sendo funcionário público (condição pessoal), gera a suspeita do cometimento prévio de um crime, geralmente de corrupção, que não se conseguiu provar.

Como já exposto, nos chamados “crimes de suspeita” há uma clara e inegável inversão do ônus da prova, exatamente quanto ao elemento do crime, relativo à posse injustificada de coisas, dinheiro ou valores. Isso porque, será o acusado que terá o ônus de provar a origem lícita de tais bens ou valores, demonstrando uma causa justa que lhe permita estar na posse de tais coisas. Isso porque a figura penal normalmente traz um elemento negativo da “ausência de justificativa lícita” ou a “não comprovação da destinação legítima”, ou outra expressão equivalente. [...]

Embora a acusação possa demonstrar facilmente a incompatibilidade do valor do bem com os rendimentos funcionais, dificilmente saberá se há ou não “outro meio lícito”. E, neste caso, havendo dúvida se existe ou não um dos elementos do tipo – outro meio lícito – o acusado será condenado ou absolvido?

Um posicionamento que preserve a presunção de inocência responderá, facilmente e com segurança: *in dubio pro reo!* Mas se assim o for, o novel tipo penal será de uma inutilidade total. Isso porque, sempre será possível se cogitar de uma eventual – entre infundáveis – fonte lícita a lançar dúvida razoável sobre o espírito do julgador e impor a absolvição. A condenação será praticamente impossível!

De outro lado, quem busca uma maior eficácia da persecução penal no combate à corrupção e a outros crimes funcionais se posicionará no sentido de que, se o acusado sequer invocou qualquer outra fonte lícita, não haverá dúvida sobre sua existência e, neste caso, a condenação se imporá.

Essa última postura, além de permitir a condenação com base na dúvida sobre um dos elementos do tipo penal, em flagrante desrespeito à garantia constitucional da presunção de inocência, em seu aspecto de regra de julgamento, também estará a impor ao acusado um dever de

colaboração com a descoberta da verdade, o que é incompatível com a garantia constitucional do direito ao silêncio (CR, art. 5.º, inc. LXIII). [...]

Em suma, do ponto de vista da garantia constitucional da presunção de inocência, não parece possível a construção de um tipo penal que confira, explícita ou implicitamente, ao acusado o ônus de justificar a origem lícita do bem ou valor e provar a sua licitude, o que implica uma presunção de culpabilidade, com a consequência de que mesmo na dúvida sobre um dos elementos do tipo, o acusado seja condenado. (Tribuna Virtual - IBCCRIM - Ano 01 - Edição nº 01 - Janeiro/Fevereiro de 2013).

Não foi por outra razão que o Tribunal Constitucional Português pronunciou-se pela inconstitucionalidade da tipificação de tal crime, seja pela impossibilidade de presumir o cometimento do ilícito, seja pela impossibilidade de impor ao acusado todo o ônus da prova. Houve o reconhecimento expresso da violação ao princípio da presunção da inocência e proibição de inversão do ônus da prova - fatos que associados à ausência de positivação legal no Brasil impossibilitam a efetiva repressão do Requerido.

c) Ausência de antecedentes e necessidade de antepor a soberania popular

A Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97) exige a apresentação de série de documentos junto ao pedido de registro de candidatura, dentre os quais se insere certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual (art. 11, VII). Mencionados documentos amparam a Justiça Eleitoral sobre eventual suspensão dos direitos políticos dos pretensos candidatos e proporciona o conhecimento da sua vida pregressa.

Por meio do sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais disponibilizado pela Justiça Eleitoral confirma-se que as certidões apresentadas pelo Requerido atestaram inexistir antecedentes judiciais que desabonem a sua reputação ou ocasionem a perda da sua elegibilidade, sendo exatamente, por isso, considerado apto para concorrer às eleições de 2016.

Essa condição, repita-se, perdura até o momento e evidencia a irrazoabilidade da aplicação da penalidade de perda do mandato eletivo ao Recorrido, haja vista que a

própria Justiça Eleitoral não impõe empecilho a nova candidatura. Logo, o fato de existirem inquéritos e ações judiciais em curso não podem pressupor má qualidade da representação popular ou afronta à dignidade da Câmara Municipal.

Pelo contrário, vislumbra-se que o Requerido é exímio cumpridor de seus deveres funcionais, tendo participação efetiva na propositura de projetos lei e requerimentos que visam atender os anseios da sociedade. À guisa de exemplo, citem-se recentes proposições que contam com sua autoria:

- I. Requerimento nº 1247/2018, informando abertura de Comissão Especial de Estudo para acompanhar todos os atos referentes aos processos de licitação relativos ao sistema de transporte público do município;
- II. Requerimento nº 861/2017, de Audiência Pública com a finalidade de discutir a continuidade de todas as obras do Complexo Várzea da Palma e a complementação de recursos para conclusão das obras ainda em andamento da Vila Apolônia, iniciadas em 2011;
- III. Indicação nº 07/2016, para sugerir a abertura de Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI – para que o setor privado apresente propostas e estudos de viabilidade econômica para a gestão de banheiros públicos no Município;
- IV. Projeto de Lei nº 2032/2016, Restabelece o direito à exploração do serviço de transporte de táxi e reabre o prazo decadencial estabelecido pelo art. 6º da Lei nº 10.800/15;
- V. Projeto de Lei nº 1852/2016, que institui no Sistema de Transporte Coletivo e Convencional de Passageiros por Ônibus de Belo Horizonte, o Bilhete Único Especial do Trabalhador Desempregado;
- VI. Projeto de Lei nº 303/2017, com a finalidade de instituir Programa de Educação no Trânsito nas escolas da rede municipal de ensino fundamental;

- VII. Projeto de Lei nº 2007/2016 (Lei nº 11.003/2016), que dispõe sobre o direito de opção do ocupante de emprego público de Fiscal Integrado pelo regime estatutário;

Igualmente, não pode ser desprezado o resultado das eleições realizadas em 2016 por ser essencial – senão o principal – instrumento de concretização da soberania popular. É fato notório que as últimas eleições foi acirrada no Município de Belo Horizonte, alcançando recorde de candidatos na disputa por uma das 41 cadeiras dessa Casa Legislativa. Disputaram as eleições 1.444 candidatos, sendo o Recorrido o terceiro candidato mais votado pelos eleitores municipais.

Esse cenário confirma a legitimidade do Requerido para o exercício da representação popular e reforça a impossibilidade de sua destituição arbitrária do mandato eletivo, por opção de seus pares, quando não há provas incontestáveis dos fatos narrados na Denúncia. A necessidade de preservação da moralidade e confiabilidade do Poder Legislativo não pode ser utilizada como pretexto para acarretar tamanho ônus ao Recorrido, mormente quando tal conduta fere direitos constitucionais (ampla defesa, contraditório, presunção de inocência, in dubio pro réu, etc).

Portanto, deve ser afastada a presunção de quebra do decoro parlamentar atribuída injustamente ao Requerido, em guarida aos postulados constitucionais mencionados, bem como a soberania popular e democracia representativa, que voluntariamente o elegeram como autêntico representante nessa Casa Legislativa.

d) Paradigmas de julgamentos das Casas Legislativas

Além do exemplo da Câmara Municipal de Maringá mencionando alhures, apresenta-se necessário recordar outros julgamentos ocorridos no Poder Legislativo que envolveram agentes políticos, mas afastaram a gravosa consequência de perda do mandato eletivo. Destacam-se:

- I. **Câmara Municipal de Florianópolis:** A maioria dos vereadores decidiu pela absolvição do ex-presidente da Câmara Municipal, César Faria (PSD),

denunciado pelo vereador Afrânio Boppré (PSOL), por quebra de decoro parlamentar depois da Operação Ave Rapina (investigação de combate à corrupção no Estado de Santa Catarina). A Comissão de Ética concluiu que nada foi encontrado que pudesse envolver o vereador aos casos de corrupção, conclusão aprovada pelo Plenário;

- II. **Câmara Municipal de Ribeirão Preto:** O Conselho de Ética da Câmara de Ribeirão Preto absolveu o vereador Waldyr Vilela, denunciado por quebra de decoro parlamentar pela suspeita de atuação como falso médico. A Comissão de Ética concluiu que a representação apresenta teor genérico e vazio, visto que não aponta qual conduta do representado atentou contra o decoro parlamentar. Não houve submissão do relatório ao Plenário, sendo o processo arquivado na sequência;
- III. **Câmara dos Deputados - Deputado Érico Ribeiro:** O Conselho de Ética da Câmara dos Deputados considerou inocente o Deputado Érico Ribeiro das acusações de quebra do decoro parlamentar por envolvimento no denominado “esquema das ambulâncias”. Segundo o relator, Deputado Zenaldo Coutinho, “o *Relatório Parcial dos trabalhos da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI 'Ambulâncias', embora contenha elementos essenciais para desencadear o exame do processo por este Conselho, não contém dados que caracterizem a participação do Deputado no esquema das ambulâncias*”;

Os três casos mantiveram o mandato eletivo exercido pelo parlamentar, essencialmente pela ausência de provas robustas da prática dos gravosos fatos imputados ao agente político, circunstância que não se difere no caso em análise.

Como bem salientado pelo Deputado Marcelo Ortiz no parecer pela absolvição do Deputado João Correia das acusações de líder da máfia das sanguessugas⁵, “quando investidos na função de julgadores, devemos nos conduzir ciosos de nossas responsabilidades judicantes, independentemente de pressões da imprensa ou de qualquer

⁵ Quadrilha formada com o objetivo de desviar recursos públicos destinados à compra de ambulâncias.

outro organismo social. A lei e a racionalidade devem prevalecer sobre o pré-julgamento e a passionalidade”.

Assim, sabendo-se que a Denúncia se amparou exclusivamente em notícias jornalísticas e que os inquéritos e investigações noticiados são insuficientes para atrair a responsabilização do Requerido, sem apreciação judicial definitiva e formalização do devido processo legal, não há como realizar juízo de culpabilidade e aplicar-lhe tamanha restrição. Eventual pretensão condenatória, ao menos, nesse momento, configura grave retrocesso e violação aos preceitos constitucionais.

IV. PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se, em caráter prioritário, a imediata **decretação de sigilo ao trâmite desse procedimento**, a fim de contribuir para melhor apuração dos fatos e resguardar os direitos individuais do Requerido.

No mérito, requer-se a **IMPROCEDÊNCIA** do pedido de cassação do mandato por afronta ao decoro parlamentar eis que as condutas atribuídas ao Requerido constituem meras suspeitas, que não foram objeto de juízos seguros e imparciais, tampouco observaram o devido processo legal. Não há como tratar o Requerido como se culpado fosse e aplicar-lhe tamanha sanção, sob pena de transgressão aos preceitos constitucionais e contraposição a maior expressão da soberania popular: o voto dos eleitores.

Com o intuito de comprovar a fragilidade da acusação e destinação lícita dos recursos públicos, requer-se a realização de diligência perante o órgão competente dessa C. Casa Legislativa, para que sejam apresentadas as notas de pagamento às empresas de publicidade/comunicação em decorrência dos certames realizados com tal finalidade durante a Presidência desse Requerido.

Igualmente, requer-se a expedição de ofício para os principais veículos de comunicação (Itatiaia, O Tempo, Band Minas, Record Minas, Rede Globo, SBT, Hoje em Dia, 98FM), a fim de que informem se houve o recebimento de recursos para

publicidade/comunicação durante a gestão do Requerido com a respectiva comprovação documental dos repasses.

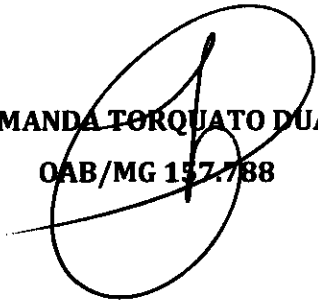
Além disso, requer, sem prejuízo de complementação do rol em momento oportuno, a oitiva das seguintes testemunhas:

- (i) **Deputado Durval Ângelo**, com endereço profissional à R. Rodrigues Caldas, 30 - Santo Agostinho, Belo Horizonte - MG, 30190-921
- (ii) **Vereador Preto**, com endereço profissional situado à Av. dos Andradas, 3100 - Santa Efigênia, Belo Horizonte - MG, 30260-070;
- (iii) **Vereador Altair Gomes**, com endereço profissional situado à Av. dos Andradas, 3100 - Santa Efigênia, Belo Horizonte - MG, 30260-070

Belo Horizonte/MG, 21 de Maio de 2018.



SÉRGIO SANTOS RODRIGUES
OAB/MG 98.732



AMANDA TORQUATO DUARTE
OAB/MG 157.788

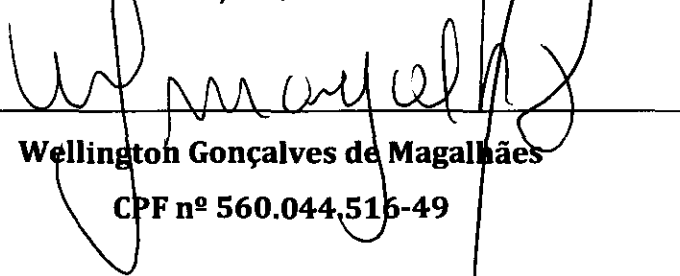
DOC. 01

Procuração

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato, **WELLINGTON GONÇALVES DE MAGALHÃES**, brasileiro, casado, vereador da Câmara Municipal de Belo Horizonte, inscrito no CPF sob o nº 560.044.516-49, com endereço profissional à Av. dos Andradas, nº 3.100, Bairro Santa Efigênia, Belo Horizonte/MG, nomeia e constitui seus procuradores os advogados **SÉRGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES**, inscrito na OAB/MG sob nº 98.732, **RAFAEL SANTIAGO COSTA**, inscrito na OAB/MG sob o nº 98.869, **MARCELO AUGUSTO SANTOS TONELLO**, inscrito na OAB/MG sob o nº 75.425, **BERNARDO PASTORINI PIRES**, inscrito na OAB/MG sob o nº 126.602, **AMANDA TORQUATO DUARTE**, inscrita na OAB/MG sob o nº 157.788 e **CAMILA COSTA RIZZO BAZZOLI**, inscrita na OAB/MG sob o nº 163.110, todos vinculados ao escritório **SANTOS RODRIGUES SANTIAGO TONELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (OAB/MG 3.625)**, com endereço profissional situado na Av. Raja Gabaglia, nº 1.001, Pilotis II, Luxemburgo, Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-403, endereço eletrônico: amanda@srst.com.br, com os poderes da cláusula **AD JUDITIA ET EXTRA** e ainda especiais para acompanhar e representar os seus interesses no processo administrativo para perda do mandato eletivo instaurado pela Câmara Municipal de Belo Horizonte em 08.05.2018 (terça-feira) após recebimento da Denúncia proposta por Mariel Marley Marra.

Belo Horizonte/MG, 09 de Maio de 2018.



Wellington Gonçalves de Magalhães

CPF nº 560.044.516-49

DOC. 02

Parecer da Comissão Processante –
Câmara Municipal de Maringá/PR



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

PARECER

COMISSÃO PROCESSANTE

Assunto: Comissão Processante instaurada em face do Vereador Luizinho Gari, em razão da Denúncia n. 285/2016, de autoria da senhora Tânia Fátima Calvi Tait.

I - Relatório:

Trata-se de Comissão Processante instaurada em face do Vereador Luis Steinle de Araújo, conhecido como Luizinho Gari, tendo em vista a apresentação de Denúncia n. 285/2016, formulada pela senhora Tânia Fátima Calvi Tait, Coordenadora da Associação Maria do Ingá - Direitos da Mulher e do Fórum Maringaense de Mulheres.

Em suma, a Denúncia relata que na data de 22 de março de 2016, o Vereador denunciado teve o mandado de prisão n. 000364928-84, expedido pela juíza, Dra. Monica Fleith, do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, sendo este cumprido pela Polícia Civil nas dependências dessa Nobre Casa de Leis. A medida se procedeu em razão de ameaça e injúria praticadas contra sua ex-esposa, sendo que, conforme constou no Boletim de Ocorrência e nas matérias divulgadas na imprensa, o Vereador Luizinho Gari teria feito ameaças de morte.

A Denúncia destaca que o art. 93, inciso II, do Regimento Interno dispõe que são deveres do Vereador, dentre outros, conduzir-se, sobretudo em Plenário, de modo compatível com o decoro parlamentar. E frisa que o dever de conduzir-se de modo compatível com o decoro parlamentar não está restrito ao Plenário, mas também à vida do Vereador em sociedade.

Ressaltou que é notória a presença da Câmara Municipal de Maringá no apoio constante pelo fim da violência contra a mulher nas iniciativas tanto do Fórum Maringaense de Mulheres como da Secretaria Municipal da Mulher e do Conselho Municipal da Mulher de Maringá.

Frisou, ademais, que ser contra a violência implica em não pactuar com os agressores, mas aplicar as medidas legais punitivas para que não venham a

repetir a agressão.

Afirmou que, no caso do Vereador em questão, a situação se torna mais grave, visto que foi eleito para representar a sociedade maringense, o que não ocorre ao infringir a Lei n. 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha. E conclui que a postura do Vereador Luizinho Gari mostrou-se incompatível com a seriedade do trabalho desenvolvido pela Câmara Municipal de Maringá e pelo conjunto de seus vereadores no apoio aos direitos das mulheres e pelo fim da violência contra a mulher.

Por fim, diante da gravidade dos fatos, requer que o Presidente desta Casa determine a instauração de Comissão Processante para, ao fim, aplicar a pena de perda do mandato de Vereador, por ter o Vereador Luizinho Gari atuado de forma incompatível com o decoro Parlamentar, nos termos do art. 39, inciso II, da Lei Orgânica do Município.

A denúncia foi protocolada nesta Casa de Leis em 14 de abril de 2016, e veio instruída com os documentos pessoais da autora, além de notícias veiculadas pela mídia acerca da acusação de violência doméstica supostamente praticada pelo Vereador, em atendimento ao art. 101 do Regimento Interno desta Casa.

Diante de sua regularidade formal, o Presidente desta Câmara Municipal, Vereador Chico Caiana, levou a denúncia formulada para leitura e consulta ao Plenário da Casa, o qual deliberou pelo seu recebimento na sessão ordinária do dia 14 de abril, constituindo-se no mesmo dia a Comissão Processante formada pelos Vereadores **Mário Verri** - Presidente, **Márcia Socreppa** - Relatora e **Ulisses de Jesus Maia Kotsifas** - Membro.

A Comissão foi instalada no dia 18 de abril, a fim de iniciar a apuração dos fatos, em cumprimento ao art. 101, inciso VI, do Regimento Interno, ocasião em que o Presidente Mário Verri determinou a notificação do Vereador Luizinho Gari para apresentar sua defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, bem como para indicar as provas que pretendia produzir, determinando sua Notificação por ocasião da Sessão Plenária do dia 19 de abril.

A defesa prévia foi apresentada tempestivamente, em 29 de abril, subscrita pelo próprio denunciado, oportunidade em que o Vereador alegou não ter agredido sua ex-esposa e fez-lhe acusações de maus tratos ao filho do casal. Informou que as mensagens enviadas por celular através do aplicativo *Whatsapp* referem-se ao "Jornal do Gari", criado para veicular mensagens informativas que são enviadas para seus amigos, devendo ter ido algumas mensagens a sua ex-esposa.

Alegou, ainda, que a primeira denúncia apresentada sobre o mesmo fato já havia sido arquivada, bem como que não há interesse da Câmara nos fatos ocorridos, por tratar-se de questão que envolve o direito de família, restringindo-se ao âmbito da vida privada do Vereador. Por fim, arrolou três testemunhas para serem ouvidas na fase instrutória.

Após a apresentação e análise da defesa, os membros da Comissão, na reunião realizada em 04 de maio, deliberaram pelo prosseguimento da apuração dos fatos tratados na Denúncia, nos termos em que apresentada, por considerar que havia

indícios suficientes da quebra de decoro parlamentar.

Diante da afirmação do Vereador Luizinho Gari sobre a ocorrência de maus tratos de sua ex-esposa em relação ao filho do casal, a Comissão Processante extraiu cópias das fotos apresentadas e encaminhou ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Em resposta, o digníssimo Promotor de Justiça informou, por meio do ofício n. 113/2016, de 31 de maio de 2016, que não há nos documentos apresentados e nas apurações realizadas elementos que indiquem a situação de risco ou vulnerabilidade atual ou iminente para a criança por estar na companhia de sua genitora. Informou, contudo, que foi instaurado procedimento administrativo para fins de registro.

No dia 11 de maio, o Vereador Luizinho Gari constituiu o advogado Dr. Odacir Cristovan Fiorini Junior, como seu procurador junto à Comissão Processante, a fim de acompanhar os trabalhos.

Dessa forma, iniciou-se a fase instrutória deliberando os membros da Comissão pela intimação de testemunhas para prestar esclarecimentos a fim de elucidar os fatos sob análise. Nessa fase, foram ouvidas a denunciante, senhora Tânia Fátima Calvi Tait, a senhora Camila de Lima Tomazoti, ex-esposa do Vereador denunciado e, por fim, foi ouvido o Vereador Luizinho Gari.

As três testemunhas indicadas na defesa, quais sejam, os senhores Juliano Souza, Jonas Teixeira Garcia e o Adilson Ferreira, não foram ouvidos pelos membros da Comissão diante do requerimento da defesa que solicitou a dispensa das testemunhas.

Ao fim dos depoimentos prestados, não havendo outras diligências requeridas pelos membros da Comissão ou pela defesa, o Presidente Mário Verri declarou concluída a fase de instrução, intimando o denunciado a apresentar suas razões escritas no prazo de cinco dias, nos termos do art. 101, inciso XI, do Regimento Interno, o qual se encerrou no dia 30 de maio.

Em suas razões finais o Vereador Luizinho Gari novamente negou ter agredido sua ex-esposa, motivo pelo qual requer sua absolvição, por entender que restou provada a inexistência de quebra de decoro parlamentar.

Feita a síntese do processo, passo à análise dos fatos.

II - Análise:

Na apreciação sobre eventual prática de ato de incompatibilidade com o decoro parlamentar, cumpre observar que nosso Regimento Interno prevê a possibilidade de perda do mandato o parlamentar que descumprir os deveres a ele inerentes.

Conforme prevê o art. 93, inciso II do Regimento Interno, são deveres do Vereador, dentre outros, conduzir-se, sobretudo em plenário, de modo compatível com o decoro parlamentar. Ademais, prevê o art. 94, *caput*, que o Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato, ou praticar ato que afete a sua dignidade, sujeita-se ao processo e às medidas disciplinares previstas.

Por fim, estatui nosso Regimento Interno em seu art. 99, inciso II, que perderá o mandato o Vereador cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar.

Verifica-se, assim, que o Regimento Interno prevê expressamente a possibilidade de perda do mandato o Vereador que incidir na prática de ato atentatório ao decoro parlamentar. Prevê ademais, no art. 88, inciso II, que as Comissões Processantes destinam-se a instrumentalizar procedimento instaurado em face de denúncia contra Vereador, por infrações previstas em lei e no Regimento, cominadas com a perda do mandato.

Portanto, a presente análise deve restringir-se a verificar se houve, de fato, a prática pelo Vereador Luizinho Gari de irregularidades graves no desempenho do mandato, que se consubstanciam em ato incompatível com o decoro parlamentar.

Podemos verificar que, nos termos do art. 93, do Regimento Interno, o dever de conduzir-se de modo compatível com o decoro parlamentar, deve ser seguido em todas as áreas da vida do Vereador e não apenas em sua vida pública no exercício do mandato, pois tratando-se de pessoa eleita pela população para representar os interesses sociais e cujo poder legislativo foi concedido pela Constituição Federal, deve seguir os princípios de probidade, ética e moralidade em todos os seus atos, sejam públicos ou privados.

No que tange à acusação sobre a suposta violação à Lei n. 11.340/2006, a chamada Lei Maria da Penha, não há dúvidas que se trata de fato gravíssimo, que não pode ser tolerado de forma alguma pelos membros desta Casa, devendo ser rechaçado por toda a sociedade.

Assim, a ocorrência dos crimes de ameaça e injúria praticados contra a mulher em razão da relação conjugal existente entre a vítima e o agressor ensejaria a aplicação da Lei Maria da Penha e, por conseguinte, seria causa suficiente para a cominação da medida disciplinar de perda do mandato parlamentar do Vereador denunciado em razão de ato de incompatibilidade com o decoro parlamentar por infração aos deveres de conduta impostos a todos os Vereadores, todavia, desde que devida e cabalmente comprovados.

Na análise probatória, deve-se destacar que a denúncia apresentada informa que os fatos foram noticiados pela imprensa local, por meio da qual a denunciante tomou conhecimento do ocorrido, após a expedição e cumprimento do mandado de prisão em desfavor do Vereador Luizinho Gari, porque teria descumprido medida protetiva concedida pela juíza Dra. Monica Fleith, do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Em seu depoimento, a testemunha Camila de Lima Tomazoti, ex-

esposa do Vereador denunciado e suposta vítima das agressões, afirmou que sofreu ameaças por parte do Vereador Luizinho Gari em razão do fim da relação conjugal e por ter iniciado um novo relacionamento, todavia, não apresentou aos membros da Comissão cópias das supostas mensagens ameaçadoras ou outros documentos que comprovassem suas alegações. Informou, ademais, que fez requerimento de medida protetiva com a finalidade de obter o divórcio e reaver sua paz e liberdade de convívio social, mas que não deseja que o Vereador denunciado perca sua cadeira na Câmara.

Por sua vez, o denunciado, tanto em suas defesas escritas como no depoimento prestado, negou todos os fatos, informando que sua prisão foi decretada por descumprimento de medida protetiva deferida em favor de sua ex-esposa em razão de problemas conjugais, que se intensificaram principalmente por suspeitar que seu filho poderia estar sofrendo agressão e maus tratos de sua genitora, bem como por ser ameaçado de não mais poder visitar a criança.

Frisou, ademais, que a prisão ocorreu fora das dependências da Câmara e fora do horário de sessão desta Casa.

Ao tomar conhecimento dos fatos narrados, esta Casa de Leis peticionou nos autos de medida protetiva à juíza que determinou a prisão do Vereador, solicitando o acesso ao processo, a fim de obter maiores informações sobre o ocorrido, tendo sido indeferido o pedido por estar o processo correndo em segredo de justiça, bem como por entender a juíza que a Câmara não teria interesse processual no feito, já que os autos envolvem questões familiares e interesses privados das partes.

Por todo o exposto, principalmente em razão da falta de acesso ao processo que tramita em segredo de justiça, podemos concluir que não restou efetivamente comprovado nos autos desta Comissão Processante a ocorrência do crime de ameaça e injúria que justificaria a cassação do mandato do Vereador denunciado por quebra de decoro parlamentar.

Verifica-se que a Câmara não obteve acesso aos autos de medida protetiva em razão do segredo de justiça, não podendo acompanhar as fases de desenvolvimento do processo criminal. Além disso, é sabido que a decretação de prisão por violação a medida protetiva de urgência trata-se de prisão cautelar, deferida em favor da suposta vítima fundamentada em simples suspeita da prática criminosa, dispensando-se maior dilação probatória e que não importa em antecipação de culpa do denunciado.

Portanto, em que pese a gravidade das acusações imputadas contra o Vereador Luizinho Gari, não é possível considerá-lo culpado tão-somente por ter sido preso de forma cautelar. Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LVII, garante que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, trata-se do chamado princípio da presunção de inocência.

Verifica-se que o foro competente para analisar e declarar a ocorrência da prática criminosa, condenando o acusado, é a Justiça Criminal com todos os meios de defesa e recursos a ela inerentes, mormente no caso ora analisado, em que se trata de crime cometido no âmbito familiar, sem maiores prejuízos aos trabalhos desta

Casa.

Importa frisar que esta Câmara Municipal e, principalmente, esta Comissão Processante, sempre apoiou e apoiará todas as ações em defesa dos direitos da Mulher e repudia com veemência a prática de qualquer ato de agressão, não somente a violência física, mas qualquer das formas de violência, todavia, no presente caso, não restou plenamente comprovada a ocorrência das ameaças, bem como o conteúdo das injúrias imputadas ao Vereador Luizinho Gari, o que impede que esta Comissão peça a condenação do denunciado em Plenário.

Ademais, quando de sua prisão cautelar, o Vereador Luizinho Gari teve o registro de falta de todas as sessões que deixou de comparecer, com o conseqüente desconto salarial de todos os dias em que esteve detido. Mesma conseqüência teria o Vereador se tivesse sofrido a medida disciplinar de suspensão prevista no Regimento Interno. Portanto, o fato de ter sido preso já ocasionou, de forma indireta, uma punição administrativa.

Por fim, cumpre registrar a indignação desta Comissão em relação às alegações escritas do procurador do denunciado, o qual colocou em dúvida a imparcialidade e regularidade dos trabalhos desta Comissão, que foram conduzidos seguindo todos os preceitos estabelecidos no Regimento Interno e no Decreto-Lei n. 201/1967.

A Comissão foi constituída após recebimento da denúncia por decisão unânime do Plenário, tendo seus membros sido sorteados, a fim de evitar quaisquer favoritismos ou prejuízo ao denunciado, já que não houve qualquer interferência da escolha dos membros.

Nesse ínterim, frisamos que o Procurador constituído para defender o denunciado deveria ter se adstrito à defesa técnica a fim de resguardar os interesses de seu cliente, em lugar de valer-se de conjecturas e ilações desprovidas de qualquer fundamento de direito, no intuito de pôr em dúvida a imparcialidade e correição dos trabalhos de apuração desta Comissão, constituída a partir do exercício legítimo do direito de uma cidadã maringense de velar pela lisura e credibilidade dos membros deste Poder Legislativo.

A denunciante, em nenhum momento, buscou caluniar o denunciado, mas, tão-somente, solicitar providências desta respeitável Casa de Leis que, ao verificar o envolvimento de um de seus membros em ações ou atitudes suspeitas, deve, no mínimo, apurar o ocorrido e punir o responsável, se confirmar seu mau procedimento.

Atualmente, quando se busca cada vez mais a participação popular nos trabalhos do Poder Legislativo, a Câmara de Vereadores deve ficar atenta aos reclamos da sociedade representada. Como ativista na defesa dos direitos das mulheres, a denunciante Tânia Fátima Calvi Tait procurou os caminhos legais, regimentalmente previstos, para solicitar providências a esta Casa diante da notícia de prisão de um dos seus membros por violação à Medida Protetiva de Urgência prevista na Lei Maria da Penha, fato esse relevantíssimo, que não poderia passar despercebido pela sociedade

maringaense.

Dessa forma, podemos classificar, no mínimo, como levianas as afirmações do procurador ao chamar de caluniosa e especulativa a denúncia apresentada pela cidadã maringaense, atuante na defesa dos direitos das mulheres, quando do exercício legítimo de seu direito de controle popular sobre as ações dos entes públicos.

III - Voto da Relatora:

Conforme supracitado, em que pese as graves acusações contra o Vereador Luizinho Gari, restou prejudicada a análise acerca da ocorrência de ato de incompatibilidade com o decoro parlamentar a ensejar a decretação da perda do mandato do Vereador denunciado, já que esta Comissão Processante não logrou comprovar plenamente a ocorrência dos crimes que lhe foram imputados.

Tratando-se de crime ocorrido na esfera privada no âmbito familiar do Vereador, o foro competente para apurar a conduta criminosa e declarar a culpa do denunciado é a Justiça Criminal, com todos os meios e recursos a ela inerentes, considerando-se inocente o acusado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, em atendimento ao princípio constitucional da presunção de inocência, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, é decorrente lógico do princípio de presunção de inocência, o princípio do *in dubio pro reo*, segundo o qual a dúvida a cerca da culpabilidade do acusado sempre beneficiará o réu, que deve ser considerado inocente até que seja cabalmente comprovada sua culpa, pois um juízo condenatório deve ser baseado em um lastro mínimo de certeza.

Por todo o exposto, considerando a produção probatória realizada durante os trabalhos da Comissão Processante, opino pela **IMPROCEDÊNCIA da Denúncia n. 285/2016**, tendo em vista que as provas juntadas aos autos não foram capazes de comprovar peremptoriamente a culpa do acusado, em respeito aos princípios constitucionais do *in dubio pro reo* e da presunção de inocência.

É como voto.

MÁRCIA SOCREPPA
Relatora

PARECER FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE

Diante das informações levantadas e considerações acima descritas, os membros da **Comissão Processante instaurada em face do Vereador Luizinho Gari em razão do recebimento da Denúncia n. 285/2016, de autoria da senhora Tânia Fátima Calvi Tait**, abaixo subscritos, decidiram, por bem, aprovar, por unanimidade, o Parecer da Relatora, que passa a constituir o Parecer Final desta Comissão, apresentado como conclusão dos trabalhos realizados.

Dessa forma, a Comissão Processante, em reunião de 14 de junho de 2016, aprova o Parecer da Relatora e opina, em unanimidade, pela **IMPROCEDÊNCIA da Denúncia n. 285/2016**.

Em cumprimento ao inciso XI, do art. 101, do Regimento Interno, solicitamos ao Presidente desta Câmara Municipal, Vereador Chico Caiana, que convoque Sessão de Julgamento.

Por ser expressão da verdade, firmamos o presente.

Maringá, 14 de junho de 2016

MÁRIO VERRI

Presidente

ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Membro



Documento assinado eletronicamente por **Márcia do Rocio Bittencourt Socreppa, Vereadora**, em 14/06/2016, às 17:56, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Mário Sérgio Verri, Presidente**, em 14/06/2016, às 17:58, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Vereador**, em 14/06/2016, às 17:59, conforme Lei Municipal 9.730/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site



<http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0028790** e o código CRC **F2B059BF**.

16.0.000001571-0

0028790v5

DOC. 03

Certidões apresentadas à Justiça
Eleitoral para eleições de 2016

.: Sistema de Emissão de Certidões Negativas da 1ª Região

http://www.trf1.jus.br/Servicos/Certidao/trf1_emitcertidao.php

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Nº 2338106

**CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO PARA FINS GERAIS
PROCESSOS ORIGINÁRIOS CRIMINAIS**

CERTIFICAMOS, após pesquisa nos registros eletrônicos de distribuição de ações e execuções Criminais mantidos no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que

NADA CONSTA

contra **WELLINGTON GONCALVES DE MAGALHAES** nem contra o CPF: **560.044.516-49**.

Observações:

- a) o parâmetro de pesquisa para confecção desta certidão levou em conta apenas e tão somente processos e procedimentos de competência originária do Tribunal e que estejam em tramitação, **excluídos os processos em grau de recurso**. Poderão, também, ser excluídos processos sigilosos cuja divulgação possa frustrar eventuais investigações;
- b) também estão excluídos da pesquisa os processos que tramitam no sistema PJe, nas classes de mandado de segurança (individual e coletivo) e ações monitórias (em 1º grau de jurisdição) e nas classes de mandado de segurança (individual e coletivo, ambos cíveis), agravos de instrumento originários de processos que tramitam no PJe), suspensão de segurança (em 2º grau de jurisdição) além das apelações em processos que também tramitam no PJe no 1º grau. (Resolução PRESI 22, de 27/11/2014);
- c) a autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (www.trf1.jus.br), informando-se o número de controle acima descrito.

Emitida gratuitamente pela internet em: 21/07/2016, às 16h19.

Data da última atualização do banco de dados: 21/07/2016, 16h19.

Endereço: SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores. CEP: 70070-900.
Fona: (61) 3314-5225. e-Mail: secju@trf1.jus.br

Sistema de Emissão de Certidões Negativas da 1ª Região

http://www.trf1.jus.br/Servicos/Certidao/trf1_emitcertidao.php

Nº 2338106

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região**CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO PARA FINS GERAIS
PROCESSOS ORIGINÁRIOS CRIMINAIS**

CERTIFICAMOS, após pesquisa nos registros eletrônicos de distribuição de ações e execuções Criminais mantidos no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que

NADA CONSTA

contra **WELLINGTON GONCALVES DE MAGALHAES** nem contra o CPF: **560.044.516-49**.

Observações:

- a) o parâmetro de pesquisa para confecção desta certidão levou em conta apenas e tão somente processos e procedimentos de competência originária do Tribunal e que estejam em tramitação, **excluídos os processos em grau de recurso**. Poderão, também, ser excluídos processos sigilosos cuja divulgação possa frustrar eventuais investigações;
- b) também estão excluídos da pesquisa os processos que tramitam no sistema PJe, nas classes de mandado de segurança (individual e coletivo) e ações monitórias (em 1º grau de jurisdição) e nas classes de mandado de segurança (individual e coletivo, ambos cíveis), agravos de instrumento originários de processos que tramitam no PJe), suspensão de segurança (em 2º grau de jurisdição) além das apelações em processos que também tramitaram no PJe no 1º grau. (Resolução PRESI 22, de 27/11/2014);
- c) a autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (www.trf1.jus.br), informando-se o número de controle acima descrito.

Emitida gratuitamente pela internet em: 21/07/2016, às 16h19.

Data da última atualização do banco de dados: 21/07/2016, 16h19.

Endereço: SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores. CEP: 70070-900.
Fone: (61) 3314-5225. e-Mail: oeju@trf1.jus.br

27/07/2016

Portal TJMG - Tribunal de Justiça de Minas Gerais



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

CERTIDÃO JUDICIAL PARA FINS ELEITORAIS

CERTIFICA-SE, tendo como origem os dados indicados pelo(a) requerente que, verificando e revendo no **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** os registros de distribuição de **PROCESSOS CRIMINAIS E CÍVEIS** de competência originária e/ou recursal, até a presente data, **NADA CONSTA** na **Segunda Instância** contra:

Pessoa Física: WELLINGTON GONÇALVES DE MAGALHAES
CPF: 560.044.516-49
Nacionalidade: Brasileiro
Estado Civil: Casado(a)
Registro de identidade e órgão expedidor: 3600844 SSPMG
Filiação: Simão Gonçalves De Magalhaes e Terezinha Natalina De Magalhaes
Endereço: Avenida Otacilio Negrão De Lima, 13400 - Casa - Pampulha - CEP 31550-086 - Belo Horizonte, Minas Gerais

Belo Horizonte (MG), 27 de Julho de 2016, às 11:29:55 horas.

Observações:

- Certidão expedida gratuitamente, por intermédio da Internet;*
- a informação do nº do CPF é de responsabilidade do(a) solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;*
- a autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br>), pelo prazo de até 3 (três) meses após a sua expedição;*
- este Certidão tem a mesma validade da emitida diretamente no balcão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ressalvada a obrigatoriedade de o destinatário conferir a titularidade do número do CPF informado, bem como confirmar a sua autenticidade na página eletrônica do TJMG;*
- a Certidão será negativa quando não houver feito em tramitação contra pessoa a respeito da qual foi solicitada;*
- Certidão expedida em consonância com a Lei Complementar nº 64/1990, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 135/2010.*

Código de Autenticação: 911C-C546-81B7-2AF6

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Endereço: Rua Goiás, 229 – Centro – Belo Horizonte – MG – CEP 30.190-925 - Fone: (31) 3237-6174

27/07/2016

Portal T.JMG - Tribunal de Justiça de Minas Gerais



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

CERTIDÃO JUDICIAL PARA FINS ELEITORAIS

CERTIFICA-SE, tendo como origem os dados indicados pelo(a) requerente que, verificando e revendo no **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** os registros de distribuição de **PROCESSOS CRIMINAIS E CÍVEIS** de competência originária e/ou recursal, até a presente data, **NADA CONSTA** na **Segunda Instância** contra:

Pessoa Física: WELLINGTON GONÇALVES DE MAGALHAES
CPF: 560.044.516-49
Nacionalidade: Brasileiro
Estado Civil: Casado(a)
Registro de identidade a órgão expedidor: 3600844 SSPMG
Filiação: Simão Gonçalves De Magalhaes e Terezinha Natalina De Magalhaes
Endereço: Avenida Otacilio Negrão De Lima, 13400 - Casa - Pampulha - CEP 31550-086 - Belo Horizonte, Minas Gerais

Belo Horizonte (MG), 27 de Julho de 2016, às 11:29:55 horas.

Observações:

- Certidão expedida gratuitamente, por intermédio da Internet;*
- a informação do nº do CPF é de responsabilidade do(a) solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;*
- a autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br>), pelo prazo de até 3 (três) meses após a sua expedição;*
- este Certidão tem a mesma validade da emitida diretamente no balcão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ressalvada a obrigatoriedade de o destinatário conferir a titularidade do número do CPF informado, bem como confirmar a sua autenticidade na página eletrônica do TJMG;*
- a Certidão será negativa quando não houver feito em tramitação contra pessoa a respeito da qual foi solicitada;*
- Certidão expedida em consonância com a Lei Complementar nº 64/1990, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 135/2010.*

Código de Autenticação: 911C-C546-81B7-2AF6

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Endereço: Rua Goiás, 229 – Centro – Belo Horizonte – MG – CEP 30.190-925 - Fone: (31) 3237-6174

DOC. 04

Certidões atualizadas de ausência de
antecedentes

**POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO**

* A T E S T A D O D E A N T E C E D E N T E S *

Nome: WELLINGTON GONCALVES DE MAGALHAES
Registro Geral: MG - 3600844
Nome do Pai: SIMAO GONCALVES DE MAGALHAES
Nome da Mãe: TERESINHA NATALINA DE MAGALHAES
Data de Nascimento: 09/02/1966
Naturalidade: BELO HORIZONTE / MG
Nacionalidade: BRASILEIRA

ATESTO que, nos termos do parágrafo único do art. 20 do Código de Processo Penal, em pesquisa realizada nesta data, às 10 h. 14 min., no sistema de informações policiais da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, nenhum registro de antecedente criminal foi encontrado em desfavor da pessoa acima qualificada.

Belo Horizonte, 16/05/2018

Autoridade Policial:



JACQUELINE DE OLIVEIRA FERRAZ
DIRETORA DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO/MG

Número de Controle: 16507979

Atenção! Para verificar a autenticidade do atestado:

- Acesse o site: <https://www.pc.mg.gov.br/atestado>
- Clique no botão [Conferir]
- Preencha o campo [Número do RG] e [Número de Controle] e informe os caracteres no campo solicitado
- Clique no botão [Conferir]



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Belo Horizonte

CERTIDÃO JUDICIAL CRIMINAL NEGATIVA

CERTIFICA-SE, tendo como origem os dados indicados pelo(a) requerente que, verificando e revendo no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS os registros de distribuição de PROCESSOS CRIMINAIS de competência originária e/ou recursal, até a presente data, NADA CONSTA na Segunda Instância contra:

Nome: WELLINGTON GONÇALVES DE MAGALHAES
CPF: 560.044.516-49
RG: 3600844
Nome pai: SIMAO GONÇALVES DE MAGALHAES
Nome mãe: TEREZINHA NATALINA DE MAGALHAES

Observações:

- a) Certidão expedida gratuitamente através da internet, nos termos do caput do art. 8º da Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça;
- b) a informação do número do CPF/CNPJ é de responsabilidade do solicitante da certidão, sendo pesquisados o nome e o CPF/CNPJ exatamente como digitados;
- c) ao destinatário cabe conferir o nome e a titularidade do número do CPF/CNPJ informado, podendo confirmar a autenticidade da Certidão no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br>), pelo prazo de 3 (três) meses após a sua expedição;
- d) esta Certidão tem a mesma validade da emitida diretamente no balcão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ressalvada a obrigatoriedade de o destinatário conferir a titularidade do número do CPF informado, bem como confirmar a sua autenticidade na página eletrônica do TJMG;
- e) esta Certidão não tem validade para fins eleitorais;
- f) a Certidão será negativa quando não houver feito em tramitação contra pessoa a respeito da qual foi solicitada;
- g) Certidão negativa emitida nos termos do caput do art. 8º da Resolução nº 121/2010, do Conselho Nacional de Justiça.

Certidão solicitada em 16 de Maio de 2018 às 10:24

Belo Horizonte, 16 de Maio de 2018 às 10:24

Código de Autenticação: 1805-1610-2446-0729-9907

Para validar esta certidão, acesse o site do TJMG (www.tjmg.jus.br) em Certidão Judicial/AUTENTICIDADE DA CERTIDÃO /AUTENTICAÇÃO 2 informando o código.

ATENÇÃO: Documento composto de 1 folhas(s). Documento emitido por processamento eletrônico. Qualquer emenda ou rasura gera sua invalidade e será considerada como indicio de possível adulteração ou tentativa de fraude.



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Belo Horizonte

DIRLEG	FL.
<i>WJ</i>	71

CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA

CERTIFICA-SE, tendo como origem os dados indicados pelo(a) requerente que, verificando e revendo no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS os registros de distribuição de PROCESSOS CÍVEIS de competência originária e/ou recursal, até a presente data, NADA CONSTA na Segunda Instância contra:

Nome: WELLINGTON GONÇALVES MAGALHAES
CPF: 560.044.516-49
RG: 3600844
Nome pai: SIMAO GONÇALVES DE MAGALHAES
Nome mãe: TEREZINHA NATALINA DE MAGALHAES

Observações:

- a) Certidão expedida gratuitamente através da internet, nos termos do caput do art. 8º da Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça;
- b) a informação do número do CPF/CNPJ é de responsabilidade do solicitante da certidão, sendo pesquisados o nome e o CPF/CNPJ exatamente como digitados;
- c) ao destinatário cabe conferir o nome e a titularidade do número do CPF/CNPJ informado, podendo confirmar a autenticidade da Certidão no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br>), pelo prazo de 3 (três) meses após a sua expedição;
- d) esta Certidão tem a mesma validade da emitida diretamente no balcão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ressalvada a obrigatoriedade de o destinatário conferir a titularidade do número do CPF informado, bem como confirmar a sua autenticidade na página eletrônica do TJMG;
- e) esta Certidão não tem validade para fins eleitorais;
- f) a Certidão será negativa quando não houver feito em tramitação contra pessoa a respeito da qual foi solicitada;
- g) Certidão negativa emitida nos termos do caput do art. 8º da Resolução nº 121/2010, do Conselho Nacional de Justiça.

Certidão solicitada em 16 de Maio de 2018 às 10:28

Belo Horizonte, 16 de Maio de 2018 às 10:28

Código de Autenticação: 1805-1610-2844-0140-8419

Para validar esta certidão, acesse o site do TJMG (www.tjmg.jus.br) em Certidão Judicial/AUTENTICIDADE DA CERTIDÃO /AUTENTICAÇÃO 2 informando o código.

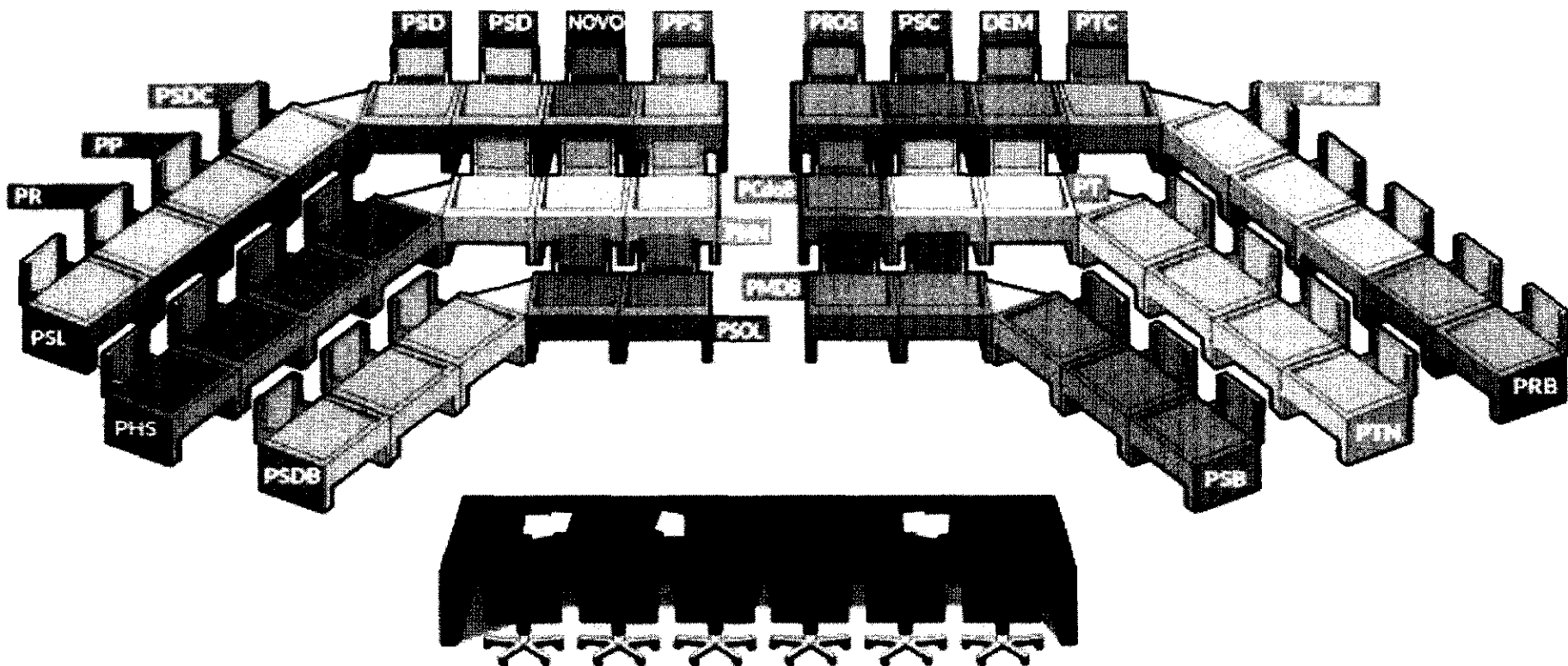
ATENÇÃO: Documento composto de 1 folhas(s). Documento emitido por processamento eletrônico. Qualquer emenda ou rasura gera sua invalidade e será considerada como indício de possível adulteração ou tentativa de fraude.

DOC. 05

Reportagens sobre a disputa eleitoral
de 2016

A NOVA CÂMARA DE BH

Dos 38 vereadores que tentaram a reeleição apenas 18 conseguiram se manter no Legislativo, que terá mais partidos. Em um feito inédito, quatro mulheres conquistaram uma vaga. Clique e veja quem foi eleito



OS 5 MAIS VOTADOS

Aurea Carolina (PSOL)	17.420	Juninho Los Hermanos (PSDB)	12.866
Professor Wendel Mesquita (PSB)	13.277	Bispo Fernando Luiz (PSB)	12.645
Wellington Magalhães (PTN)	13.191		



Política

Eleição para prefeitura de BH tem candidatos mais jovens e recorde de inscritos

São 11 candidatos contra dez, no pleito anterior; dos quais cinco têm

Publicado em 21/09/2016 - 07:35 Por Leo Rodrigues - Correspondente da Agência Brasil 📍 Belo Horizonte



As disputa pela prefeitura de Belo Horizonte tem recorde de inscritos em 2016, com 11 candidatos (Wilson Dias/Agência Brasil)

A disputa pela prefeitura de Belo Horizonte tem, neste ano, recorde de chapas considerando as eleições municipais desde 1988. São 11 candidatos:

Alexandre Kalil (PHS), Délio Malheiros (PSD), Eros Biondini (PROS), João Leite (PSDB), Luís Tibé (PTdoB), Marcelo Álvaro Antônio (PR), Maria da Consolação (PSOL), Reginaldo Lopes (PT), Rodrigo Pacheco (PMDB), Sargento Rodrigues

(PDT) e Vanessa Portugal (PSTU). Até então, a eleição de 2000 registrava o maior número de concorrentes, quando dez nomes foram apresentados para disputar o poder executivo da capital mineira.

A quantidade de candidatos ao cargo de vereador também cresceu. Saltou de 1.287 em 2012 para 1.444 neste pleito. Eles disputam 41 vagas.

A eleição de 2016 marca ainda um rejuvenescimento na faixa etária dos candidatos. Cinco dos 11 candidatos tem entre 35 e 45 anos. Em 2012, esta faixa etária tinha apenas candidata – Vanessa Portugal, que também concorreu ao cargo naquele ano. Além disso, na última eleição municipal, três dos sete nomes que entraram na disputa tinham 60 anos ou mais, enquanto nesta edição João Leite é o único sexagenário.

Eleitores

Belo Horizonte tem 1,92 milhão de eleitores, sendo 54,17% dos sexo feminino, o que contrasta com o perfil dos candidatos já que há apenas duas mulheres entre os 11 nomes que disputam a prefeitura.

Entre os candidatos a vereador, 68,6% são do sexo masculino. Em comparação com 2012, o eleitorado caiu em todas as faixas etárias abaixo de 34 anos e cresceu nas acima de 35 anos. A faixa etária que mais concentra eleitores (25,26%) tem entre 45 e 59 anos.

Segundo dados informados à época do cadastro eleitoral, 37,98% da população apta a votar têm ensino fundamental completo; 45,5% dos eleitores têm ensino médio incompleto ou completo; 11,29% dos eleitores têm ensino superior completo e 5,17% estão cursando ou abandonaram o ensino superior.

Candidatos

O candidato que representa o atual mandato é o vice-prefeito Délio Malheiros (PV). Embora o PSB do prefeito Márcio Lacerda tenha ensaiado uma candidatura própria, não conseguiu articular alianças e, de última hora, a legenda aprovou o apoio a Délio e a indicação do vice na chapa.

Duas candidaturas são de pessoas que foram projetados para a política por meio do futebol e que têm sua trajetória ligada ao Atlético Mineiro. João Leite (PSDB) foi goleiro na década de 1980 e Alexandre Kalil (PHS) foi presidente do clube entre 2008 e 2014, período em que o time conquistou a Copa Libertadores (2013), considerado o maior título do clube. Enquanto Kalil participa de sua primeira eleição e tenta se apresentar como bom gestor, João Leite apresenta seu vasto currículo político com mandatos de vereador em Belo Horizonte e de deputado estadual em Minas Gerais. Ele também já disputou a prefeitura em 2000 e 2004, terminando na segunda colocação em ambas as vezes.

Maria da Consolação (PSOL) e Reginaldo Lopes (PT) são os mais enfáticos ao se posicionarem sobre o atual quadro da política nacional. Tanto nos materiais gráficos, como nos programas radiofônicos e televisivos, eles classificam de golpe o processo que levou ao *impeachment* de Dilma Rousseff.

Por sua vez, o atual deputado federal Luis Tibé (PTdoB) se coloca como o representante da coligação mais ampla, com oito partidos: PTdoB, PRP, PSL, PTC, PEN, PPL, SD, PMB. Já Eros Biondini (PROS), deputado federal e líder da Renovação Carismática Católica, e Vanessa Portugal (PSTU), que encara a disputa pela quarta vez consecutiva, são candidatos em chapas chamadas puro-sangue, isto é, seus vices pertencem ao mesmo partido. O atual deputado federal Rodrigo Pacheco (PMDB) também tem um vice correligionário, embora sua coligação conte ainda com o PSC e PTN.

Marcelo Álvaro (PR) optou por uma campanha virtual e alega fazer política sem militância paga e carro de som nas ruas. Já Sargento Rodrigues (PDT), que conseguiu viabilizar a candidatura após conflitos internos no partido, tem

21/05/2018



Eleição para prefeitura de BH tem candidatos mais jovens e recorde de inscritos | Agência Brasil

dado peso às propostas para a área de segurança urbana.

Edição: Denise Griesinger

◆ *Tags: ELEIÇÕES 2016, BELO HORIZONTE, MINAS GERAIS*

Veja a lista dos vereadores eleitos para a Câmara de Belo Horizonte

Do UOL, em São Paulo 04/10/2016 12h06

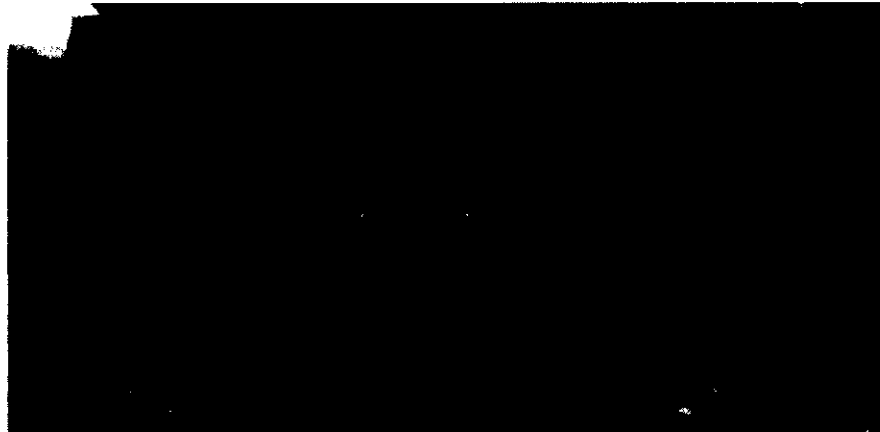


Ouvir texto

Imprimir

Comunicar erro

Divulgação



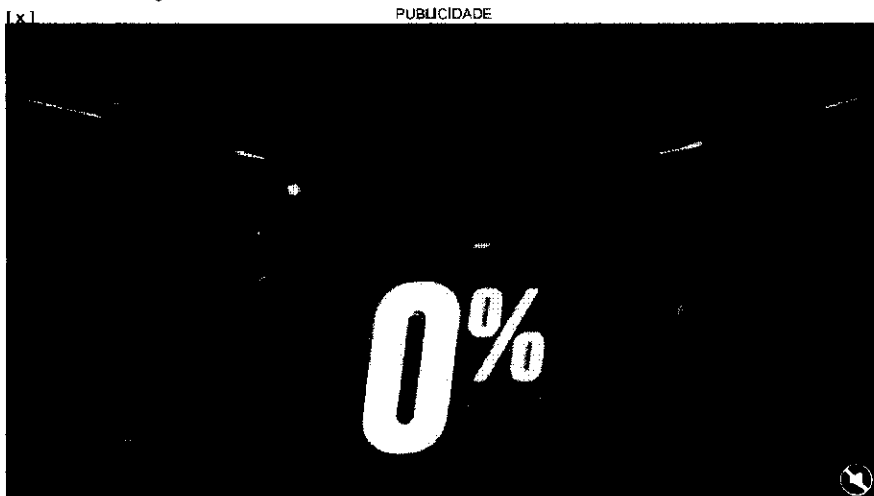
A Câmara Municipal de **Belo Horizonte** (<http://noticias.uol.com.br/minas-gerais>) terá uma renovação de 56% na nova legislatura. Dos 41 vitoriosos na eleição de domingo (2), 18 são vereadores reeleitos. Os outros 23 escolhidos no pleito não estavam exercendo mandato eletivo municipal.

O Legislativo mineiro, que tem atualmente vereadores de 21 partidos, terá no próximo ano representantes de 22 siglas. O PHS e PTN terão as maiores bancadas com quatro vereadores cada um. Em seguida, virão PSDB, PSB, PTdoB e PMN com três representantes cada um. Os números mostram um equilíbrio entre os partidos dos candidatos a prefeito de Belo Horizonte que disputarão o segundo turno: João Leite (PSDB) e Alexandre Kalil (PHS).

A campeã de votos na cidade foi **Áurea Carolina (PSOL)**

(<http://noticias.uol.com.br/politica/politicos-brasil/2016/vereador/mg/20111983-aurea-carolina.htm?ano-eleicao=2016&p=aurea+AND+carolina>), 32. Negra, jovem, com iniciação política nas ruas pelo movimento hip hop, é a responsável por uma façanha na disputa pelo Poder Legislativo em Belo Horizonte. Além de levar seu partido pela primeira vez à casa, **a candidata foi a mais votada nas eleições para vereador na capital mineira** (<http://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2016/10/03/vereadora-mais-votada-em-belo-horizonte-e-negra-e-jovem.htm>). Após ter seu número acionado nas urnas 17.420 vezes, tornou-se a candidata a vereador mais bem votada da capital nas três últimas eleições.

Áurea é cientista política, formada pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), com especialização em gênero e igualdade pela Universidade Autônoma de Barcelona. É também educadora popular, com atuação em ONGs. Mora no bairro João Pinheiro, de classe média baixa, na região Noroeste da capital. Há pouco mais de seis meses participa de um movimento chamado MUIT@s, cujos integrantes discutem política sentados no gramado do Parque Municipal, na região central da capital. "Construímos um outro modo de fazer política. Política que possa encantar, que traz esperança", diz ela.



Veja a lista dos vereadores eleitos em Belo Horizonte, por ordem de votação:

Áurea Carolina (PSOL)
 Professor Wendel Mesquita (PSB)
 Wellington Magalhaes (PTN)
 Juninho Los Hermanos (PSDB)
 Bispo Fernando Luiz (PSB)
 Bim da Ambulancia (PSDB)
 Repórter Rafael Martins (PMDB)
 Alvaro Damião (PSB)
 Gabriel (PHS)
 Jorge Santos (PRB)
 Marilda Portela (PRB)
 Juliano Lopes (PTC)
 Doorgal Andrada (PSD)
 Pedro Patrus (PT)
 Pastor Henrique Braga (PSDB)
 Autair Gomes (PSC)
 Dr. Nilton (Pros)
 Edmar Brarico (PTdoB)
 Gilson Reis (PCdoB)
 Ortei (PTdoB)
 Pedrão do Depósito (PPS)
 Mateus Simões (Novo)
 Reinaldo Preto Sacolão (PMDB)
 Amaldo Godoy (PT)
 Preto (DEM)
 Carlos Henrique (PMN)
 Hélio da Farmácia (PHS)
 Elvis Côrtes (PSD)
 Nely do Valdivirio (PMN)
 Catatau da Itatiaia (PSDC)
 Pedro Bueno (PTN)
 Jair di Gregorio (PP)
 Claudio da Drogaria Duarte (PMN)
 Eduardo da Ambulância (PTN)
 Flavio dos Santos (PTN)
 Fernando Borja (PTdoB)
 Ifan Melo (PR)
 Léo Burguês de Castro (PSL)

AVULSOS DISTRIBUÍDOS Em <u>21/05/18</u> <u>[Assinatura]</u> Responsável pela distribuição
